



Acrescenta parágrafo 3º ao Art. 1º da Lei Municipal 4635/02, de 31-12-2002, que “Dispõe sobre a isenção de impostos municipais para entidades de Utilidade Pública, Clubes, Sociedades Recreativas e Entidades de Assistência Social e dá outras providências”.

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal 4635/02, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º A entidade que não possuir sede, igualmente poderá se beneficiar da isenção prevista neste artigo, com a prestação de serviços na área da educação, esportes e assistência social, através de projetos sob sua responsabilidade, em espaços cedidos por outras entidades e/ou pelo Município, que deverá ser formalizado através de Convênio entre as partes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI Nº _____ /2011

Acrescenta § 3º ao Art. 1º da Lei Municipal 4635/02, de 31-12-2002, que “Dispõe sobre a isenção de impostos municipais para entidades de Utilidade Pública, Clubes, Sociedades Recreativas e Entidades de Assistência Social e dá outras providências”.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

A Lei Municipal 4635/02, de 31-12-2002, regulamentou o disposto no Art. 227 da Lei Complementar Nº002/01 – Código Tributário Municipal, isentando de impostos municipais as entidades com o título de utilidade pública municipal, que colocassem suas dependências à disposição da Prefeitura para atendimento de serviços nas áreas de educação, esportes e assistência social, como forma de contra-partida a este benefício.

No entanto, vislumbramos uma enorme “injustiça” no artigo 1º da Lei Municipal 4635/02, pois existem muitas entidades na área da educação, cultura e assistência social, que “não” possuem sede própria, mas nem por isso deixam de prestar relevantes serviços nestas áreas, levando sua experiência adiante e complementando o conhecimento que o Poder Público aplica, através de seus educadores, a partir de inúmeras atividades extra-curriculares, que possibilitam ampliar o horizonte de nossos estudantes e, até mesmo, dos nossos educadores.

Assim, entendemos que nada mais do que justo, contemplar as entidades que “não” possuem sede própria, inserindo-as na Lei de isenção de impostos municipais. Em contrapartida, estaremos contribuindo com a melhoria na qualidade de ensino da nossa comunidade escolar, estabelecendo a possibilidade de mais entidades serem parceiras do Poder Público.

Certos da aquiescência dos nobres pares desta Casa, desde já agradecemos.

Santa Maria, 13 de abril de 2011.

Ver. Werner Rempel
PPL

Ver. Marion Mortari
PP